DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13146/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10248/2020
PROTOCOLO	: 2071984
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES SUFICIENTES PARA IMPEDIR O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. SAÚDE. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre controle prévio realizado frente ao Pregão Presencial n. 71/2020, lançado pelo Município de Antônio João, que tem por objeto o registro de preços para eventual e futura aquisição de reagentes e insumos a serem utilizados pelo laboratório municipal.

Após primeira análise feita pela Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS sobre os termos do edital foi concedida, por esta relatoria, medida cautelar determinando a suspensão do procedimento licitatório, para que se evitasse possível prejuízo ao erário, até resposta ulterior da gestora sobre os questionamentos levantados.

Devidamente intimada, a sra. Marceleide Hartemam Pereira Marques – Prefeita Municipal – apresentou resposta às fls. 322-323, pugnando pela revogação da medida cautelar em razão da ausência de irregularidades e da sensibilidade que a matéria traz no seu escopo.

Encaminhado os autos à DFS, a equipe técnica ponderou as justificativas lançadas pela gestora e, ao final, sugeriu a continuidade do pregão para evitar prejuízo à saúde pública neste momento de pandemia.

O representante do Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer–PAR–4ªPRC-13717/2020 e, acompanhando o posicionamento da divisão técnica, opinou pela revogação da medida liminar e prosseguimento do procedimento licitatório, com recomendação ao jurisdicionado.

Vieram conclusos os autos.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao menos neste momento, em sede de controle prévio e de acordo com as justificativas trazidas aos autos, o edital combatido não apresenta irregularidades concretas e suficientes para manutenção da medida cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público.

Constata-se que a imputação de irregularidade da pesquisa de mercado, e da consequente formação dos preços, não conserva força para o fim de manter ou aplicar medida corretiva em detrimento da prestação do serviço público.

No atual contexto que envolve a saúde pública, assolada pela pandemia provocada pelo COVID-19 (coronavírus), eventual manutenção de suspensão de licitatório, especialmente este lançado para aquisição de materiais diretamente relacionados ao enfrentamento da pandemia, deve ser respaldada em situações de ilegalidades flagrantes e concretas.

Destarte, se ao final do controle posterior, que já se encontra autuado nesta Corte sob o TC/11974/2020, observado o contraditório e o devido processo regimental, restarem comprovadas as falhas apontadas, passível será o ordenador de sofrer as penalidades atinentes ao caso, consubstanciadas no julgamento irregular do procedimento licitatório e sua contratação, aplicação de multas e/ou impugnações de valores, dentre outras consequências impostas.

Conclui-se, portanto, seguindo o comando do art. 20 da LINDB[1], que as consequências práticas de uma eventual suspensão de contratação de bem essencial em tempos de pandemia, especialmente quando destinados à aquisição de materiais hospitalares, representarão um prejuízo maior do que o seu restabelecimento e futura contratação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos arts. 154 e 149, §3º, II da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018, declaro encerrada a instrução processual e DECIDO por:

I- **ACOLHER** as justificativas expostas nos autos e REVOGAR os efeitos da medida cautelar impostos por meio da Decisão Liminar DLM-G.MSM-118/2020;

II- **DETERMINAR** a juntada de cópia das peças destes autos aos do processo de n. TC/11974/2020, para observância do controle posterior;

III- **DAR** ciência, com urgência, aos interessados na forma regimental;

IV- **ARQUIVAR** os presentes autos.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2020.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DSS

[1] Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.